RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.437 - SP (2013/0359251-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSÉ RUBENS MARQUES NUNES
ADVOGADOS	:	FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E OUTRO(S) - SP108666 DAMÁSIO GERALDO UNRUH - SP023915
RECORRIDO	:	REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S) - SP028076 JORGE DANIEL RIGOLI - SP305591

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSÉ RUBENS MARQUES NUNES, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 147, e-STJ):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO – CARTA DE FIANÇA – PESSOA JURÍDICA – ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO – DESONERAÇÃO DO FIADOR – Inocorrência – Reconhecido que não basta a alteração societária para que o fiador se desonere da fiança prestada, sendo necessário o distrato, mediante comunicação ao credor, e o consentimento deste – Embargos à execução improcedentes – Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos em face do referido acórdão restaram acolhidos sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora, definindo-o como o vencimento da dívida.

Em suas razões recursais (fls. 170182, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 1.006 do CC/1916, defendendo que as sucessivas alterações nos quadros societários da empresa afiançada configuraram novação das obrigações contratuais, razão pela qual deveria ter havido anuência expressa dos garantes para continuidade da fiança; ***(ii)*** arts. 1.483 e 1.500 do CC/1916, afirmando que, por ser o contrato de fiança *intuito personae*, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a alteração do quadro societário da empresa afiançada é suficiente para que ocorra a quebra da fidúcia, não havendo que se falar em exoneração/desconstituição somente após a regular notificação e aceitação por parte do credor, ponto sobre o qual também afirmou estar configurado o dissídio jurisprudencial; e ***(iii)*** art. 219 do CPC/1973**,** argumentanto que os juros de mora devem ser computados somente a partir da citação válida e não desde o vencimento da dívida.

Contrarrazões às fls. 211-229, e-STJ.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inviável admitir o apelo quanto às alegada violações aos arts. 330, inciso I, do CPC/1973 e 1.006 do CC/1916 (art. 360 do CC/2002), ante a ausência de

prequestionamento. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*." (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: AgInt no REsp 1668409/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; AgInt no REsp 1599354/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no AREsp 1081236/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte superior, a despeito da interposição de embargos de declaração, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, conforme o enunciado nº 211 da Súmula do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo"*.

2. Não comportam acolhimento as teses de violação aos artigos 1.483 e 1.500 do CC/16. Segundo a jurisprudência deste STJ, a simples alteração do quadro societário da empresa não exonera a fiança, sendo necessário distrato ou sentença judicial (art. 1.500 do CC/1916) ou notificação do credor (art. 835 do CC/2002), a depender da época em que firmada a avença.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
> 2. A mera retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa não implica a exoneração automática da fiança prestada, sendo necessária a notificação do credor nos termos do art. 835 do CC/2002, que não ocorreu na hipótese. Precedente.
> 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 721.642/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. **ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL DE EMPRESA LOCATÁRIA. SAÍDA DE SÓCIOS FIADORES**. EXONERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

> **1. Na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do garante após a prorrogação do contrato, este deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente.**
> 2. Na hipótese, não houve a extinção da pessoa jurídica locatária e sub-rogação por outra empresa, apenas alteração do quadro societário e da razão social, como certificado no primeiro grau. Não incidência da Súmula 214/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 150.120/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013, sem grifos no original)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que acolheu os embargos do devedor opostos pelo ora recorrente.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a simples retirada do sócio fiador da sociedade não o desonerou da fiança prestada em favor da pessoa jurídica, sendo necessária a notificação ao credor ou sentença judicial para liberá-lo da garantia.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 148-149 e-STJ, grifos diferentes no original):

> A leitura do referido documento, ao contrário do que constou da r. sentença, autoriza a conclusão de que o apelado se comprometeu a adimplir todas as obrigações assumidas pela afiançada junto à apelante, sem vinculação à pessoa dos sócios.
> Não havendo prazo para o término da garantia, acaso o fiador desejasse se exonerar da obrigação, deveria ter notificado a fornecedora, nos termos do art. 835 do CC, porém referida providência não foi tomada.
> "Processo REsp 466330 / MG RECURSO ESPECIAL 2002/0102374-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2010 Ementa DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA. 1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a affectio societatis, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia
> 2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento."
> No mesmo sentido: AREsp 118285, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 02/03/2012.
>
> **O documento de fl. 44 não se presta a exonerar o fiador da obrigação assumida**.
> Primeiro, porque não subscrito pelo próprio fiador.

> Segundo, porque não há provas de que referida notificação tenha realmente sido enviada à apelante.
> Terceiro, porque n**ão há nos autos nenhum documento que demonstre a concordância da apelante com a substituição do fiador**.
> É certo que a exoneração da responsabilidade pela fiança prestada não se dá por força de declaração unilateral de vontade, mas apenas por efeito de mútuo consenso e, no caso, não há provas de que a apelante tenha consentido com aquela.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não haver demonstração de notificação ao credor, medidas imprópria para via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Melhor sorte não acolhe o recorrente quanto à suposta afronta ao art. 219 do CPC/73. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora *ex persona* - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. A mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado." (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015, sem grifos no original)

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE INCOMPREENSÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA *EX RE*. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita". Precedentes.
> **2. A mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da**

mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.
3. Com efeito, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia *jus*.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014, sem grifos no original)

FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ESPECIFICA O VALOR DO ALUGUEL E A DATA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. MORA *EX RE*. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NO QUE TANGE AO FIADOR. MESMO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DO GARANTE DE ARCAR COM O VALOR DA DÍVIDA PRINCIPAL, INCLUSIVE OS ACESSÓRIOS (JUROS DE MORA).
1. A mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, como consignado no acórdão recorrido, se o contrato de locação especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.
2. Nos termos da Súmula 214/STJ, o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu e, por razões de equidade, também não pode responder por despesas judiciais antes de sua citação, visto que não lhe foi concedida possibilidade de satisfazer a obrigação que afiançou. Contudo, a fiança, por ser tão somente garantia pessoal, pela qual o fiador se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (locatário), não constitui obrigação distinta da contraída pelo afiançado, compreendendo, salvo pactuação em contrário, os acessórios da obrigação principal.
3. Ademais, o artigo 823 do Código Civil prevê expressamente que a fiança pode ser em valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, limitando-se, todavia, ao valor da obrigação principal, de modo que, por expressa previsão legal, poderia o fiador ter feito pactuação prevendo a incidência dos juros de mora apenas a partir de sua citação.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1264820/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012, sem grifos no original)

No caso em tela, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora a partir do vencimento da dívida, "porque trata-se de dívida líquida e certa, cujos juros correm a partir do seu termo, conforme disposto no art. 960 do CC/16" (fls. 166 e-STJ).

4. Do exposto, com fulcro no art. 932, incisos III e IV, do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ, admite-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, nega-se provimento ao reclamo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator